

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE N° 229/89

Interessado : Rogelio Lionel King Rodriguez

Assunto : Revalidação de certificado - Curso de Bachillerato en Preparatórios de Química

Relator : Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher

PARECER CEE 400/91

APROVADO 22/5/91

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 Rogelio Lionel King Rodriguez, RG N° 8.328.970-7, nascido em 22.10.39, em Montevideo, Uruguai, requereu em 29.12.88 a CEI a revalidação de seu "Certificado de Estudos" referente ao Curso de "Bachillerato en Preparatórios de Química", para fins profissionais (fls.3.).

1.2 A CEI, tendo dúvidas, encaminha o assunto à apreciação do CEE, especialmente considerando que o interessado apresentava "Certificado de Estudos" e não um "Certificado ou Diploma de Auxiliar ou de Técnico" (fls.4/5).

1.3 O CEE, através do Parecer n° 512/89, observando que "muito embora o interessado tenha apresentado certificado de curso, cujo objetivo é o de prosseguimento dos mesmos em nível superior" conclui que o assunto deveria ser submetido ao competente julgamento da EEPSG "Dr. Felício Laurito", DE de Ribeirão Pires, DRE-6-Sul-COGSP, de acordo com o previsto no art.4° da Res.CFE 04/80 (fls.18/20).

1.4 A direção da EEPSG "Dr. Felício Laurito", em Despacho n° 074/89, de 22.09.89, devolve o processo com a informação lacônica de que "não há equivalência entre os estudos apresentados pelo interessado e os necessários para a formação de um profissional técnico em química" (fls.26).

1.5 Inconformado com a decisão da escola, o interessado dirige recurso ao CEE, nos termos do artigo 11 da Resolução CFE N° 04/80 (fls.28 a 30).

1.6 Por determinação da Presidência do CEE, o processo foi distribuído à Assistência Técnica de Câmara do Ensino do 2° Grau (fls.33-verso) que constatou a ausência de parecer da Comissão de Professores da mencionada escola que registrasse ocorrências, adoção de medidas pertinentes a revalidação, previstas na Resol.CFE n° 04/80 e Pareceres que a acompanham e, finalmente, motivos que fundamentaram a denegação do pedido.

Diante disso, a Assistência Técnica, por economia processual, como faculta a legislação em vigor, entrou em contato por telefone, preliminarmente com a direção da escola e posteriormente com a COGSP, reiteradas vezes, para esclarecimentos e providências necessárias à instrução do processo, sendo marcada, inclusive, reunião para discussão do assunto.

Nesse ínterim, o interessado compareceu ao CEE e solicitou juntada de documentação escolar referente a Curso de Química, nível superior, também realizado no Uruguai, bem como comprovantes de exercício profissional na área, documentos estes que poderiam ser levados em conta pela própria Comissão de Professores para análise global do caso (fls. 38 a 65).

1.7 Considerando que não houve qualquer manifestação da escola ou da COGSP, à época, foi o protocolado devolvido à SE, com sugestão de reexame do assunto por parte da EEPSPG "Felício Laurito".

1.8 Através da COGSP, DRE-6-Sul e DE de Ribeirão Pires, chega o processo em 18.07.90 àquela unidade escolar, que, reproduzindo texto das Atas: 1/89 e 2/90 (cópias às fls. 74/76), em manifestação de 24.08.90, informa ainda laconicamente que:

- em nova reunião, realizada em 18.08.90, a Comissão de Revalidação de Diplomas Técnicos em Química concluiu que os estudos feitos pelo interessado no Bachillerato em Preparatórios de Química não o qualificam para receber seu certificado revalidado como Técnico em Química, consoante Ata nº 01/89.

- os planos de estudos referentes ao Curso de Química Industrial, "do qual o interessado não apresentou Certificado de Conclusão", não podem ser considerados para análise da revalidação pretendida, conforme Ata Nº 02/90 (fls.74/77).

1.9 Os autos, via Gabinete do Secretário da Educação, são devolvidos ao CEE em 22.10.90 (fls. 82).

2. APRECIÇÃO

2.1 A revalidação dos diplomas e certificados das habilitações correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras, está disciplinada pela Resolução CFE nº 04/80.

Consta como ANEXO ao Parecer CFE nº 365/80, peça introdutória daquela Resolução, Parecer sem número de autoria da Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz que, embora trate de revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, contém os princípios que devem ser considerados quando da análise dos casos de habilitações profissionais em nível de 2º grau previstos na Resolução CFE nº 04/80.

A EEPSPG "Dr. Felício Laurito", ao que tudo indica, não diligenciou no sentido de verificar a possibilidade da aplicação de tais princípios a situação de Rogério Lionel King Rodriguez, mormente os contidos no item VI (letras c, d, e e) daquele

Parecer, o que poderia, de qualquer sorte, oferecer uma visão mais consistente do caso.

De outro lado, entende a escola que não se possam aproveitar os estudos feitos pelo interessado em curso de nível superior, com o que não concordamos.

Aliás, é necessário que, em casos tais, se tenha uma visão bastante clara das razões que levam a Comissão de Professores a deferir ou indeferir o pedido de revalidação. Não nos parece suficiente dizer simplesmente que não há equivalência em assunto tão sério. Há que se fazer relatório circunstanciado sobre tudo o que foi feito, o que se entendeu, o que faltou, as providências tomadas. Isto foi solicitado a escola por duas vezes por este Conselho. Entretanto, nenhum motivo foi apresentado que justificasse a conclusão a que: ela chegou.

Considerando-se, ainda, a farta documentação apresentada em exercício profissional comprovado, a fim de não causar maiores problemas ao interessado, entendemos que se deva deferir o recurso do requerente.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, defere-se o recurso de Rogelio Lionel King Rodriguez, revalidando-se o seu "Certificado de Estudos" referente ao Curso de "Bachillerato en Preparatórios de Química", para fins profissionais considerando-o equivalente à Habilitação Profissional Plena em Química.

São Paulo, 08 de março de 1991.

a) Consº Mário Ney Ribeiro Daher

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de maio de 1991

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente